



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUBPROCURADORIA JURÍDICA - 2
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, 31º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00047/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.007498/2023-65

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE SECURITIZAÇÃO E AGRONEGÓCIO - SSE/COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: CONSULTA/ LGPD

EMENTA: Consulta. Informação acerca de lista de cotistas, respectivas participações e sentido de voto em assembleia. Questionamento da SSE, em face da LGPD. Resolução CVM 175. Sigilo de informações financeiras. Controle do dever dos cotistas de votar no interesse da classe de cotas. Ausência de legitimidade da requerente para tanto. Apuração já realizada pela área técnica (SSE). Ausência de conflito de interesse. Pela impossibilidade de franquear os dados à requerente.

Senhor Procurador-Chefe, em exercício,

I - RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados tendo em vista reclamação formulada por RB Capital Asset Management Ltda. (RB), apontando possível irregularidade na aprovação de sua substituição, como gestora do Parque Anhanguera Fundo de Investimento Imobiliário, pela Hedge Investments Real Estate Gestão de Recursos Ltda., sociedade do mesmo grupo da administradora Hedge Investments Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

A RB aventa a possibilidade de conflito de interesse no voto de cotistas e, assim, solicita os seguintes documentos à Autarquia: a) lista dos cotistas que participaram da assembleia geral de cotistas, suas respectivas participações no Fundo e o sentido dos votos proferidos no âmbito da consulta formal; b) atas das assembleias gerais de cotistas do Hedge Alternative Investments FICFI Multimercado Crédito Privado e do Hedge Alternative Investments Master Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado; e, c) lista dos cotistas que participaram da assembleia geral de cotistas do Hedge FIC FIM e da AGC do Hedge Master FIM, suas respectivas participações nos respectivos fundos e o sentido dos votos proferidos no âmbito das assembleias.

A r. Superintendência de Securitização e Agronegócio – SSE, usando como fundamento o conteúdo do Despacho nº 00080/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU,¹ entende que as informações devem ser fornecidas, diante do regime de publicidade das deliberações de cotistas, mas solicita esclarecimentos adicionais a esta PFE sobre a possibilidade de divulgação - considerando, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - de informações dos cotistas em assembleia e sobre a forma de para realizá-lo: pública ou individualizada, por e-mail, para todos os cotistas.

Este é o relatório.

II - ANÁLISE

Passando à análise, primeiro cabe dizer que, no Parecer Técnico nº 3/2025-CVM/SSE/GSEC (Doc. SEI nº 2253738), a r. SSE analisou a hipótese de eventual conflito de interesses na emissão de voto de acionista acerca da escolha de nova administradora e identificou que:

“(…)

- a) nenhum cotista com impedimento de voto ou em situação de conflito de interesse, incluindo o Hedge Logística FII e Hedge Top FOFII 3 FII, teria se manifestado no âmbito da consulta formal de 07.06.2023, com exceção do Hedge Master FIM, detentor de 8,4603% das cotas do FII Parque Anhanguera, administrado pela Hedge e gerido pela Hedge Alternative;
- b) para deliberar pela aprovação da transferência da gestão do Fundo, o Hedge Master FIM teria realizado assembleia de cotistas (SEI nº 2253061 - fl. 02), para fins de obter a orientação de voto de seus cotistas para votar na assembleia do fundo Parque Anhanguera FII;
- c) dos três cotistas do Hedge Master FIM (todos fundos de investimento multimercado), apenas o Hedge FIC FIM, detentor de 93,2258% das cotas do Hedge Master FIM, não teria se considerado impedido, tendo, para isso, convocado os seus cotistas para se manifestarem sobre a matéria;
- d) dos 8 cotistas do Hedge FIC FIM presentes, apenas 3 deles (1 fundo multimercado e 2 pessoas físicas), representando 3,83% das cotas do Hedge FIC FIM, não se encontrariam com impedimento de voto;

- e) esses três cotistas teriam sido os únicos a se manifestar, tendo a troca de gestora do Fundo sido aprovada, sem qualquer voto contrário, por 77,40% das cotas (SEI nº 2253061 - fls. 03/04);
- f) isto porque outros 2 cotistas (Perfil Mensal de 05/2023 - SEI nº2253419), representando 1,12% das cotas teriam deixado de se manifestar no pleito; e
- g) nenhum dos Cotistas Solicitantes teria relação com a Hedge nem com Hedge Gestão nem com a Hedge Alternative.

11. Desse modo, em princípio, com base i) no conteúdo das divulgações realizadas pela Administradora do FII Parque Anhanguera e ii) na leitura dos mapas de votação fornecidos pela Hedge, não identificamos indícios de irregularidade no âmbito da votação da consulta formal em referência, uma vez que nenhum cotista do Fundo, do Hedge Master FIM e do Hedge FIC FIM, em situação de conflito de interesse ou com impedimento de voto, teria exercido direito de voto em todas as etapas/camadas envolvidas no processo decisório dos Fundos em questão". (Destacou-se)

Segundo, a Assembleia Geral é a instância máxima de decisão de um Fundo e tem a competência para deliberar, entre outros temas, sobre a substituição do administrador, do gestor ou custodiante. Ademais, o cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

A Nota Técnica nº 85/2023/CGN/ANPD², emitida em resposta à solicitação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD) atinente à ocorrência de posicionamentos não uniformes exarados por órgãos da Advocacia Geral da União, conclui, dentre outros pontos, que:

"(...) para a finalidade de atender às exigências de transparência da Administração Pública, assegurando o Direito à Informação e o controle social, conforme estipulado pela Constituição Federal, a divulgação do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de servidores públicos federais nos contratos administrativos é admissível - assim como a outros dados pessoais pertinentes e necessários para as mesmas finalidades, diante do caso concreto - e não infringe os princípios gerais da proteção de dados pessoais ou os direitos dos titulares conforme delineados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais".

Embora o caso concreto subjacente à Nota seja diverso, a razão de decidir - necessidade de transparência para fins de controle - é a mesma. Então, para que seja possível fiscalizar o regular exercício do direito de voto no interesse da classe de cotas, é preciso haver informação aos interessados. No entanto, precisa ser destacado que a verificação quanto à existência de quórum para deliberação e a regularidade do exercício do direito de voto - conforme previstos nos arts. 16 e 18 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175/2022, aplicáveis ao Parque Anhanguera FII - precisa estar disponível àqueles, e somente àqueles, que têm direitos a serem protegidos em face dos demais agentes participantes do conclave.

No que diz respeito à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o estatuto disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, *in fine*).

O artigo 6º da LGPD estabelece diversos princípios que devem ser adotados no tratamento de dados pessoais. Dentre eles, está o princípio da finalidade - pelo qual o aludido tratamento deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades - e o da necessidade - pelo qual o acesso aos dados está limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. (Sublinhou-se)

Os documentos listados pela RB tem propósito específico, qual seja, o de verificar o quórum de votação e eventual conflito de interesse entre algum cotista e o objeto decidido. Entretanto, a requerente não tem interesse jurídico a ser protegido por meio do conhecimento e do uso dos dados cujo franqueamento solicita, nem tem legitimidade extraordinária para fazê-lo em nome dos cotistas. Ademais, repise-se, a r. SSE não constatou indícios de qualquer irregularidade no âmbito da votação sob análise.

Vale acrescentar que as informações requeridas envolvem, indiretamente, a revelação de dados financeiros, cuja reserva aos interessados está protegida constitucionalmente sob o pálio do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X da CRFB).

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que os dados requeridos não poder ser franqueados à RB Capital Asset Management Ltda.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

[1] “(...) o regime jurídico da assembleia geral de cotistas previsto nos artigos 18 e seguintes da Instrução CVM nº 472/08 tem como premissa a possibilidade de identificação dos cotistas presentes, tendo em vista a necessidade de verificação dos diversos quóruns previstos no ato normativo bem como situações de potencial conflito de interesses, como aquelas previstas no art. 24 do indigitado ato normativo. Assim, o órgão deliberativo do fundo de investimento imobiliário possui regime jurídico caracterizado pela publicidade de seus atos e deliberações, o que afasta a incidência do sigilo previsto na Lei Complementar nº 105/01 sobre as informações relativas à identidade, à representação e à participação dos cotistas que espontaneamente se fazem presentes à assembleia geral para exercer o direito de voto. Em outras palavras, a possibilidade de realização de conclaves secretos quanto à identificação e qualidade do voto dos participantes demonstra-se incompatível com a natureza das deliberações que são atribuídas à assembleia geral de cotistas dos fundos de investimento imobiliário”.

[2] https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/sei_4801224_notas_tecnicas_85-2-1.pdf Consultado em 17/07/2025

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957007498202365 e da chave de acesso d8386421



Documento assinado eletronicamente por RAQUEL PASSARELLI DE SOUZA TOLEDO DE CAMPOS, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2710663162 e chave de acesso d8386421 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAQUEL PASSARELLI DE SOUZA TOLEDO DE CAMPOS, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 24-09-2025 09:04. Número de Série: 78481858884981188675233367606. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE)
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 111, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO Nº 00351/2025/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU

NUP: 19957.007498/2023-65

INTERESSADOS: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o PARECER n. 00047/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU.
2. Em acréscimo, reputo pertinente apontar que, na consulta ora em análise, a Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE cita o DESPACHO n. 00080/2016/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, o qual foi proferido no âmbito do NUP 19957.002493/2015-36.
3. Naquela oportunidade, esta Procuradoria analisou questão relacionada com o direito dos cotistas que estiveram presentes à assembleia de fundo de investimento de obter acesso a informações acerca da identidade, representação e quantidade de cotas dos demais cotistas votantes, bem como do eventual direito, ou mesmo dever, de a administradora restringir o acesso a tais informações, com fundamento no sigilo bancário, previsto na Lei Complementar nº 105/2001 (LC 105).
4. A manifestação jurídica acima mencionada consignou a inaplicabilidade do sigilo previsto na LC 105 para tal hipótese, além de haver assinalado que o regime jurídico da assembleia geral de cotistas tem por premissa a possibilidade de identificação dos cotistas presentes, face à necessidade de verificação de quórum e situações de potencial conflito de interesses. Para tanto, registrou-se que deve ser conferida publicidade a tais informações para os cotistas do fundo.
5. Contudo, há de se observar que a publicidade a que se submete o regime jurídico das assembleias dos fundos de investimento não é ampla, mas restrita àqueles que demonstrem a existência de direito a ser defendido ou situação de interesse pessoal a ser esclarecida e detenham legitimidade, ou seja, capacidade para postulação em juízo de direito relacionado àquelas informações.
6. Noto que esta Procuradoria já teve oportunidade de assentar que a lista de cotistas dos fundos de investimento configura informação financeira e, como tal, não cabe à CVM determinar sua transferência indiscriminada, sob o risco de incorrer em violação aos dispositivos da LC 105 (PARECER n. 00046/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos subsequentes - NUP 19957.004719/2020-09 - Doc. SEI 1099323).
7. O entendimento de que, como regra, a informação consistente na lista de cotistas dos fundos de investimento deve observar o sigilo da LC 105 também já foi corroborado pelo Colegiado, como se pode observar no voto proferido pelo então Diretor Otavio Yazbeck, no julgamento do Processo Administrativo CVM RJ 2010/12738, quando o objeto da discussão era a possibilidade de participação remota de cotistas em assembleias gerais de fundos de investimento, por meio de ferramenta eletrônica^[1].
8. Dessa feita, manifesto contrariedade à premissa na qual se baseou a consulta, no sentido de que a lista dos cotistas que participaram de assembleia seria informação pública. Conforme explicitado acima, trata-se de informação cujo acesso somente pode ser concedido a quem demonstre deter legitimidade e a existência de direito a ser defendido ou situação de interesse pessoal a ser esclarecida.
9. Por outro turno, a gestora do fundo não possui legitimidade para defender em juízo nenhum direito relacionado ao regime jurídico da assembleia, que é restrito aos cotistas. Na verdade, eventual pretensão da RB Capital Asset Management Ltda., anterior gestora do fundo, seria meramente econômica.
10. Embora os demais questionamentos apresentados na consulta resem prejudicados, consigno que, na eventualidade de haver pedido para o fornecimento da lista de presentes na assembleia por algum outro cotista, o fornecimento de tal informação deve ser realizado de forma individualizada.
11. À SSE.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO MELLO ALVES PEREIRA

PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO
AGU/PGF/PFE-CVM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19957007498202365 e da chave de acesso d8386421



Documento assinado eletronicamente por MARCELO MELLO ALVES PEREIRA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2941112729 e chave de acesso d8386421 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MELLO ALVES PEREIRA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 24-09-2025 15:33. Número de Série: 32900794187645092210570214515. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
